



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TAYSA LUIALLA DOS SANTOS

**A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA  
A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Juazeiro do Norte  
2020

TAYSA LUIALLA DOS SANTOS

**A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA  
A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador, Francisco Thiago da Silva Mendes.

Juazeiro do Norte  
2020

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus que nunca me abandonou nos momentos difíceis. Ele teve papel essencial na realização de cada linha dessa pesquisa.

A agradeço aos meus pais, minha mãe Cicera Cecília dos Santos, e ao meu pai Cicero Fernandes dos Santos, que lutou ao meu lado para que esse sonho fosse realizado.

A minha irmã Yanka Lanara dos Santos, e a meu irmão Francisco Fernandes de Oliveira Filho que não mediu esforço para me ajudar nessa etapa tão importante da minha vida.

A meu noivo Wilson Fernandes Campos Neto, que sempre esteve ao meu lado, e que lutou junto comigo para realização desse sonho, em todos os momentos me dando força e carinho.

Ao meus amigos, Marta KECIA, Lara Marçal, Renato Farias, Adriano Sales, Maria Delvania, Kathia Selma Santos, Daniel Felício, Ana Maria, Francisco Bezerra, Aparicida Aragão, Antonia Alves, Renata Lima, Joana Santos, Mayrla Firmino, José Luiz, que me ajudaram a realizar esse sonho.

Ao Professor Francisco Thiago da Silva Mendes, que teve papel fundamental na realização desse TCC. Agradeço cada minuto dedicado à orientação desse projeto.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

# A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Taysa Luialla dos Santos<sup>1</sup>  
Prof. Esp. Francisco Thiago da Silva Mendes<sup>2</sup>

## RESUMO

O estudo a seguir exposto visa analisar através de pesquisas em livros, textos e publicações acerca da eficácia na aplicação da Lei Maria da Penha, destacando a mulher como vítima de violência doméstica, perpassando por meios históricos que evidenciaram conquistas através de mobilizações e movimentos feministas e de lutas que repercutiram em conquistas como a Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha que traz em sua peculiaridade no campo do Direito Penal, ações de punição aos agressores de atos caracterizados como violência doméstica.

**Palavra-chave:** Violência Doméstica, Direito Penal, Lei Maria da Penha, Gênero.

## ABSTRACT

The following study aims to analyze through research in books, texts and publications about the effectiveness in the application of the Maria da Penha Law, highlighting women as victims of domestic violence, going through historical means that evidenced conquests through feminist movements and movements and of struggles that had repercussions on achievements such as Law 11.340 / 06, Law Maria da Penha that brings in its peculiarity in the field of Criminal Law, punishment actions against the aggressors of acts characterized as domestic violence.

**Keyword:** Domestic Violence, Criminal Law, Maria da Penha Law, Gender.

## 1 INTRODUÇÃO

Por toda a história se observa situações onde a mulher é exposta à condições de violência, principalmente no ambiente familiar. No Brasil, as formas de enfrentamento e combate a diminuição de crimes caracterizados como de gênero obtiveram maiores conquistas após o advento e aplicabilidade da Lei Maria da Penha que através de mecanismos e peculiaridade como afastamento do agressor imediatamente da vítima, retirando-o do lar, repercutiu em ampliação de direitos e maior proteção de mulheres vítimas de qualquer forma de violência, mesmo com todos os avanços e conquistas, ocorre a necessidade de se investigar dados e informações após a implantação dessa Lei, a fim de buscar através de informações a eficácia ou ineficácia dessa Lei.

Esse projeto abaliza então através de tópicos a contextualização e as formas

---

<sup>1</sup>Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: taysa.luialla@hotmail.com

<sup>2</sup>Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: thiagomendes@leaosampaio.edu.br

de violência de gênero, além de destacar as diretrizes postas com a Lei 11.340/06 a fim de repassar informações que possam comprovar hipóteses levantadas acerca da sua eficiência ou ineficiência através de comparações em relação à quantidade de crimes e ao combate de qualquer tipo de violência no âmbito doméstico.

Contudo, o objetivo geral desse estudo consiste em analisar a ineficiência das medidas protetivas da Lei 11.340/06. Visando apreender subsídios para discutir a aplicabilidade dessa Lei em consonância com a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, seus objetivos específicos descrevem a violência de gênero em seus diversos aspectos, enfatizando o contexto histórico do seu surgimento; apresentar um breve histórico da legislação de proteção a violência doméstica e a criação da Lei 11.340/06 apresentaras medidas protetivas sob uma análise e pesquisa documental e bibliográfica.

A temática violência doméstica vem ganhando visibilidades na sociedade visto grandes mobilizações através de movimentos feministas e através de reivindicações por parte da sociedade em busca de novos meios e punição para esse tipo de crime.

Em consonância com a importância dessa pesquisa, deve-se levar em conta todo o processo histórico que já foram conquistados, principalmente pela a igualdade de gênero, avanços que se consolidam direitos e combate a violência contra a mulher, para que chegasse ao nível de abrangência do direito, para proteção à mulher, em situação de violência. Uma conquista bastante relevante foi à criação da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha que se caracteriza como temática de extrema relevância para discussões no meio jurídico.

Espera-se com este estudo contribuir efetivamente para o meio social e acadêmico através de sua pesquisa relacionada ao tema em questão, sendo o mesmo bastante pertinente, a fim se de tratar elementos atrelados à violência contra mulher.

O campo científico ganha subsídios e dados relevantes ao se desenvolver pesquisas nesse campo, perpassando essa relevância ao meio acadêmico que poderá utilizar-se de informações contidas nessa pesquisa para posteriormente se utilizar de mecanismos mais eficazes de combate e punição de casos de violência doméstica.

## **2 METODOLOGIA**

Quanto a metodologia, o trabalho obteve como fundamento o estudo da pesquisa bibliográfica ou fontes secundárias, através da análise de textos, artigos e livros já publicados sobre o tema. Foi estudada e realizada análise sobre contexto histórico, aplicabilidade e atualizações da Lei Maria da Penha. O método de abordagem deste trabalho é o hipotético-dedutivo em que, segundo Gil (2008), utiliza-se dos conhecimentos científicos para preencher alguma lacuna ou resolver uma problemática em que há dificuldade de recursos para determinado contexto.

Para tanto esse projeto irá propiciar além de um estudo teórico acerca da violência doméstica, as formas de eficácia ou ineficácia da Lei Maria da Penha para assim proporcionar uma abrangência maior de estudos, pesquisas e resultados que repercutam em melhorias na sociedade e principalmente as mulheres vítimas de violência doméstica.

Essa pesquisa utiliza-se de mecanismos literários que permitem avaliar as ações da Lei 11.340/06 através de uma análise que muito interessa e se faz relevante a essa temática que norteia campos jurídicos e sociais a fim de cada vez mais atingir a diminuição de casos referentes à violência doméstica.

## **CONCEPÇÕES, CONSEQUÊNCIAS E ELEMENTOS QUE CONSTITUEM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL**

Para falar em violência de gênero é necessário primeiro entender alguns conceitos, o gênero não tem ligação com sexualidade ou com órgãos reprodutores, gênero é a condição intrínseca de cada ser, poder biologicamente uma mulher, mas que se expressa ao mundo o seu gênero masculino.

Tratar de gênero na questão de violência, se associa quase que automaticamente dois sujeitos o ativo e o passivo, o feminino como passivo, a pessoa que muitas vezes sofre a violência e o masculino como o sujeito ativo, quem provoca violência.

A sociedade brasileira, ainda na sua maioria, apresenta comportamentos ligados as heranças patriarcais, principalmente nas cidades do interior nordestino, onde prevalece as relações de submissão, as mulheres como donas de casa e seus maridos os chefes do lar e provedores de todo ou maior parte do sustento financeiro do lar. Destarte, segundo Teles e Melo (2014), essa violência contra a mulher é um

fenômeno social, que começou a ser modificado após 1970 quando se surgiu os primeiros movimentos feministas no país.

Por muitas vezes a mente dessa sociedade não acompanha seus avanços possuindo assim ações e pensamentos machista, atos que Bourdieu chamou de dominação masculina (Bourdieu, 2012, p.18):

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos.

O ser humano como um todo, parece sentir dificuldade em respeitar e aceitar o “diferente”. Homens e mulheres diferentes do padrão social comum sofrem diariamente com a violência, principalmente ligada ao gênero. Como esse grupo social não possui muita representatividade legislativa, tornando complicado de saber ao certo quantos são as vítimas. A violência de gênero é algo que atinge uma parcela da sociedade, geralmente um grupo caracterizado como minoria, seja por ser mulher, gay, bissexual, lésbica, travesti, transexual, etc.

Os agressores na maior parte das ocasiões se utilizam da violência como meio de querer punir aquela pessoa que é diferente dele, ele usa seu preconceito para atingir o outro de forma direta, seja por xingamentos, piadas, agressão física e até mesmo em ato extremo matam. Além desse tipo de violência que é conhecido socialmente, existe uma classificação feita por Pierre Bourdieu, sociólogo, em seu livro ‘A dominação masculina’ que trata da violência simbólica. Em suas palavras (Bourdieu, 2012, p.46):

[...] Ao tomar "simbólico" em um de seus sentidos mais correntes, supõe-se, por vezes, que enfatizar a violência simbólica é minimizar o papel da violência física e (fazer) esquecer que há mulheres espancadas, violentadas, exploradas, ou, o que é ainda pior, tentar desculpar os homens por essa forma de violência. O que não é, obviamente, o caso. Ao se entender "simbólico" como o oposto de real, de efetivo, a suposição é de que a violência simbólica seria uma violência meramente "espiritual" e, indiscutivelmente, sem efeitos reais. É esta distinção simplista, característica de um materialismo primário, que a teoria materialista da economia de bens simbólicos, em cuja elaboração eu venho há muitos anos trabalhando, visa a destruir, fazendo ver, na teoria, a objetividade da experiência subjetiva das relações de dominação.

Neste aspecto, considera violência de gênero, todo tipo de ação agressiva exercida pelo homem, com a intenção de ferir o gênero feminino, principalmente no ambiente familiar. Dentre as temáticas discutidas no campo jurídico, a violência doméstica vem passando nas últimas décadas por relevantes avanços, onde as mulheres vítimas de violências ganharam maior visibilidade em relação à proteção e a punição de agressores, foi através dos movimentos feministas que essa visibilidade passou a se expandir, onde as mulheres passaram a reivindicar por direitos mais específicos a gênero, buscando por liberdade de expressão e maior espaço na sociedade, mercado de trabalho com maior participação efetiva em decisões políticas, além de buscarem maiores respaldos no que se refere a proteção caracterizada como doméstica, com o advento da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, várias foram às conquistas no que se refere a crimes que envolvem mulheres.

A violência doméstica se configura como uma manifestação exacerbada que é fruto da relação de poder existente entre homens e mulheres, pois interfere no modo como se relacionam, já que esses tipos de violência poderão vir a ocorrer por pessoas que tem relacionamento, pessoas próximas ou familiares. (SAFFIOTI 2015, p. 33).

O que vem predominando uma sociedade machista que naturaliza a violência entre homens e mulheres, porém no artigo 5º. Para os efeitos desta Lei, configura “violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (BRASIL,2006). Esse artigo presume de forma ampla todas as formas de violência vivenciadas e que são tratadas na Lei.

Segundo Santos (2014) a violência contra mulher é um problema que vem se agravando gradativamente tornando-se cada vez mais frequente em muitas famílias, havendo com isso a necessidade de um olhar do Estado em especial, já que se configura como manifestações que agravam as vítimas de forma física, psicológica e social sendo cada vez mais discutida e problematizada pela sociedade, portanto, faz necessária a intervenção do Estado no âmbito legislativo, executivo e judiciário para que possam atuar no enfrentamento a violência doméstica, tendo a mulher nesse contexto a violação de seus direitos presumidos principalmente na Constituição Federal e também na Lei 11.340/06 no que se refere a esses atos de constrangimentos e ações de cunho violento, para tanto caracterizam-se como



forma de obrigar a vítima a certos constrangimentos podendo ocorrer com apenas uma pessoa ou grupo de pessoas, o objetivo do agressor é reter a liberdade, fazendo com que a vítima fique dependente dele”. (AMORIM, 2016).

O fato da violência contra a mulher ocorrer geralmente no espaço doméstico faz com que compreenda-se que o lar oferece um fator de risco colocado a vida da vítima, ou seja, o âmbito privado, sendo um lugar privilegiado para o agressor, podendo cometer um ato de covardia e crueldade e criminoso, pois as mulheres estando nessa situação desse tipo de violência muitas das vezes optam pelo silêncio, carregando a dor, o medo, ameaças constantes. (ALVES, 2017).

Cabe destacar que na maioria dos atos violentos são cometidos por pessoas próximas as vítimas, e que têm o controle da mesma, o poder de subordinação e manipulação, são as principais características desses tipos de agressores podendo ser companheiros (ex) ou familiares, uma publicação do Mapa da Violência<sup>3</sup> a Organização Mundial da Saúde coloca o Brasil no 5º lugar dos países que matam mulheres no mundo no contexto doméstico e familiar. Para a defensora de São Paulo, esses dados demonstram que as mulheres estão morrendo dentro de casa, por familiares, pelos próprios companheiros. Desta forma é de suma importância atuação da rede pública e do Estado para assim combater esse tipo de violência e proteger a vítima, de forma a garantir seus direitos.

Para melhor compreensão acerca do ciclo ou fases da violência cabe discussão a fim de pontuá-los em três momentos: Segundo Peixoto (2016), durante a primeira fase, ocorre o aumento da tensão, “com pequenos, mas frequentes, incidentes de violência; a mulher tenta acreditar que tem controle sobre a situação e sobre o comportamento do agressor, o homem aumenta a opressão, o ciúme e a possessividade quando observa que ela está se afastando”. (DUARTE, 2016, p. 35).

Convém dizer que em relação à primeira fase segundo Álvares (2015) a questão patriarcal imposta pela sociedade ou pela cultura onde a mulher não tinha outra saída a não ser curvar-se aos desejos que seu companheiro tido como dono, cabendo apenas a mulher os afazeres do lar, a mulher que tentasse burlar esse conceito era tida como louca, pois a própria sociedade reprovava não sendo digna de uma dona de casa, essa forma vem fortalecendo uma ideologia cultural como algo construído criando papéis diferenciados para a mulher e para o homem.

---

<sup>3</sup> <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>

Os modelos que são tanto do homem da mulher deverão corresponder as funções esperadas desses sujeitos aos quais forma atribuídos papéis específicos. Enquanto o homem aparece através de uma figura forte disciplinadora isento de instintos, emoções e sensibilidade, a mulher vai surgir através de uma imagem sensível fiel, honesta instintiva, generosa, perspicaz, garantindo-se essa ambivalência através de um pacto de dominação na medida em que tanto um como o outro incorpora em suas práticas o discurso enunciado desse domino expresso nos valores contrários fragilidade e força. (ÁLVARES, 2015, p. 03)

O processo de construção de identidade social de gênero determina o destino biológico que vem definir através de características biológicas como será os papéis e as representações e o comportamento entre o masculino e feminino, já que a masculinidade feminilidade envolve-se numa relação de cultura. (ÁLVARES, 2015), repercutindo assim em contextos de soberania x submissão, onde as mulheres perpassam por contextos de violência devido a masculinidade e os desejos masculinos que muitas vezes culminam em atos violentos. Sendo destacadas diferenças peculiares antes e após a aplicação dessa Lei, principalmente no que se refere às formas de violência e punição ao agressor que deve imediatamente ser afastado da vítima.

Conforme o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006<sup>4</sup> violência de gênero, então se define pelo fato de se ser mulher, se apresenta em qualquer meio social e classe social, sem haver distinção de raça, religião, idade. Numa relação subordinação e uso do poder, para com o ser mulher. Violência doméstica ocorre no próprio âmbito doméstico, na relação de familiares, de afetividade com o qual o reside.

Referente à mesma fonte:

Violência familiar - violência que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa). (BRASIL, 2016).

No entanto, violência familiar se caracteriza, por ser a violência que se manifesta dentro do seio familiar, ou seja, parentesco ou que tenha relação afetiva que more no mesmo âmbito doméstico. O assédio sexual se caracteriza por uma relação de dominação, sobre o subordinado, onde isso geralmente acontece, nos

---

<sup>4</sup> São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: qualquer conduta de discriminação, incluindo manifestações de agressão ou coerção ou constrangimento, pelo simples fato de a vítima ser mulher, (Lei nº 11.340/2006).”.

ambientes de trabalho ou em locais acadêmicos. No qual se manifesta em forma de ameaças, com intenção de favorecimento de sexual.

Segundo Martinez (2017), a Violência Institucional, se manifesta a grupos vulneráveis, entre elas, está a mulher, isso ocorre quando há omissão de serviços ofertado pela a instituição, incluindo da má qualidade de serviços, podendo levar a maus tratos dos profissionais, como frieza, falta de escuta e atenção até na banalização dos direitos do usuário. Instituições essas, como hospitais, postos de saúde, delegacias, judiciário, serviços socioassistenciais.

A vítima quase sempre não reage, deixando que o tempo se encarregue de resolver, é onde se agravam os problemas, os tapas e os murros são mais fortes e a mulher começa então a perder sua autoestima, não tendo a mesma segurança e proteção em seu ambiente familiar, pois o seu companheiro é o principal causador de tormento e medo constante. (MENDES, 2015).

A segunda fase é o conceitua-se como a fase aguda da violência:

Caracterizando por ser mais breve que a anterior, a raiva do homem é tão grande que o impede de controlar seu comportamento. Inicialmente, tenta dar uma "lição" a mulher, sem a intenção de causar-lhe dano, e termina quando crê que ela aprendeu a lição. Quanto à vítima, durante essa fase, seus sentimentos são de terror, raiva, ansiedade, sensação de que é inútil tentar escapar. (MENDES, 2015, p. 35).

Durante essa fase deve-se haver por parte da vítima uma maior atenção no que diz respeito a sua relação com o agressor, a fim de evitar maiores cenários de violências e que essas possam aumentar e se tornarem mais recorrentes e sérias, sendo assim quando não ocorre por parte da mulher o rompimento ou quando não procura ajuda, a mesma passa para a terceira fase.

A terceira fase tem como objetivo por parte do agressor fazer com que a vítima acredite em sua mudança e seu arrependimento, atingindo assim seu psicológico, para que tenha confiança de que não ocorrerão mais momentos de violência.

É o apaziguamento/lua de mel – o agressor sabe que o seu comportamento foi inadequado e agressivo, com isso, tenta fazer as pazes, caracteriza-se como um período de extrema paz; o comportamento do agressor muda consideravelmente, tratando a vítima com carinho e busca o perdão de sua companheira, prometendo que os momentos de violência não mais ocorrerão, a mulher agredida precisa acreditar que não sofrerá mais violência; o casal passa a viver um período de dependência um do outro, essa fase é mais longa que a segunda e mais curta que a primeira. (MENDES, 2015, p. 42).

Essas fases são necessárias para uma abordagem de um profissional e da intervenção de meios jurídico como medidas protetivas a fim de impedir a gravidade da problemática que buscando o entendimento histórico desse contexto, para não tomar atitudes precipitadas, como a culpabilização do homem e a vitimização da mulher, o conhecimento e o estudo do cenário familiar, se torna uma ferramenta indispensável para a busca da solução do problema.

O comportamento masculino violento apresenta características que causam e refletem frustrações por eles vivenciadas e que, uma vez não conseguindo descarregar de maneira saudável, ocasiona momentos de violência, que geralmente acontecem com a pessoa mais próxima e a mais vulnerável, como é o caso das companheiras que sofrem constantemente, aguentando de seus companheiros atitudes que as levam a se tornarem vítimas da violência intrafamiliar. (SANTOS, 2016). O agressor de alguma maneira sente que ações violentas podem satisfazer suas frustrações, bem como manter uma sensação de grandiosidade e até mesmo de virilidade.

As mulheres violentadas buscam respostas sociais que devem ser analisadas e almejadas em parceria com princípios, Leis e artigos que busquem sua proteção e a punição do agressor.

Para o combate a esse tipo de violência o Brasil assumiu compromissos e esteve presente em convenções que tinham funções de melhorar a situação de mulheres vulnerabilizadas, dentre eles estão: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que “constituiu abertura da liberdade e inclusão tanto a extensão política, quanto à individual, tendo o reconhecimento das liberdades individuais”. (ALVES, 2017).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA, 1994); que teve como objetivo “o reconhecimento do Estado em relação a sua responsabilidade com a busca da garantia de direitos as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência”.

A Convenção tinha como metas a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher: “A violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” (OEA, 1994).

## A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, OEA, 1994

Resultou da mobilização do movimento feminista para que os Estados-Membros assumissem o compromisso de condenar toda e qualquer ação que signifique a discriminação da mulher, tais convenções e tratados foram de grande representatividade para o respaldo em relação a proteção de mulheres vítimas de qualquer forma de violência, além de ter como objetivos estratégias capazes de transformar a realidade brasileira de dados e estatísticas envolvendo violência contra mulher. (BRASIL, 2015).

Outra importante conquista estabelecida com os movimentos sociais e as manifestações e reivindicações para maior proteção as mulheres foi a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) que tem como principal objetivo, reduzir a violência contra a mulher buscando estratégias de amparo e transformações nas quais as vítimas possam se respaldar e alcançar a sua emancipação diante da situação por ela enfrentada, os crimes devem ser julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que será discutida a aplicabilidade e contribuição para minimização dos casos de violência contra mulher respaldada por esta lei no tópico a seguir.

### **LEI MARIA DA PENHA: DISCUSSÃO ACERCA DE SUA APLICABILIDADE**

São diversas dentre as causas que caracterizam o ato de violência o ciúme, uso de álcool, drogas, a influência marcante do machismo, para Saffioti (2015), a violência contra a mulher se caracteriza como um fenômeno essencial à desigualdade de gênero, fundante na sociedade patriarcal, que se sustenta em relações de dominação e submissão. Elementos estes que afeta a integridade física da mulher, psíquica, sexual, moral, independente do ambiente em que ocorra, compreendendo o espaço público e o privado. Ainda discutindo acerca dessa temática Bourdieu (2014) afirma que:

Os atos de conhecimento e de reconhecimento práticos da fronteira mágica entre os dominantes e os dominados, que a magia do poder simbólico desencadeia, e pelos quais os dominados contribuem, muitas vezes à sua revelia, ou até contra sua vontade, para sua própria dominação, aceitando tacitamente os limites impostos, assumem muitas vezes a forma de emoções corporais vergonha, humilhação, timidez, ansiedade, culpa ou de paixões e de sentimentos amor, admiração, respeito ; emoções que se mostram ainda mais dolorosas (BOURDIEU, 2014, p.51)

Então os dominados, se encontram numa relação de subordinação, que os dominantes assumem perfil de agressor, de afetar o consciente do dominado, de modo que culpabiliza as emoções, causando momentos dolorosos, tanto psicológico como físico.

No ano de 1983, Maria da Penha ficou paraplégica depois de uma tentativa de homicídio, com tiros em suas costas, por parte do seu marido. Não satisfeito com a primeira tentativa, ele reincidiu a agressão com duas semanas depois, quando Maria da penha estava no banho, tentando eletrocutá-la. Diante disso, Maria da Penha resolveu denuncia-lo.

Até a apresentação do caso ante a OEA, passados 15 anos da agressão, ainda não havia uma sentença condenatória pelos Tribunais brasileiros. Ademais, o agressor ainda se encontrava livre. Diante desse fato, as petionárias denunciaram a tolerância da violência doméstica contra Maria da Penha pelo Estado brasileiro, haja vista não ter adotado por mais de 15 anos medidas efetivas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias da vítima. A denúncia do caso específico de Maria da Penha foi também uma espécie de evidência de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e intrafamiliar contra muitas das mulheres brasileiras. Centro pela Justiça e o Direito Internacional. (Lei Maria da Penha: 2006; p. 28).

Em razão da situação acima narrada o Brasil foi condenado, por não ter mecanismos suficientes e eficientes, para proibir a prática da violência de gênero, sendo acusado de negligência, omissão e tolerância. De modo que neste caso, proporcionou o avanço de adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Evidencia-se bastante na realidade elementos relacionados à falta de diálogo sobre violência, pois a cultura impera a lei do silêncio, tendo a mulher desde os primórdios que obedecer e aguentar sem demonstrar aos vizinhos ou parentes sua condição de violentada. O ambiente familiar deveria ser palco de afetividade, respeito e principalmente segurança, porém não é o que se verifica na maioria dos lares brasileiros, mesmo diante de tantas leis existentes, É importante ressaltar essas conquistas pelo direito das mulheres no combate à violência, que foram marcadas por muitas reivindicações a partir do movimento feminista, para que o Estado desenvolva estratégias de enfrentamento a violência de gênero, com órgãos especializados para a mulher.

Segundo Cavalcanti (2017), a Constituição Federal de 1988, esteve preocupada de estabelecer nos artigos, os direitos fundamentais aos cidadãos

brasileiros, em vista de uma sociedade mais justa e igualitária. Seguindo do inciso I, do artigo 5º, dispõe que, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Para o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), 2015:

No âmbito das relações familiares, a CF/88 dispõe que cabe ao Estado assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, parágrafo 8º). Isto significou um grande avanço, pois se reconheceu o fenômeno da violência familiar e doméstica, que já vinha sendo sistematicamente denunciado pelos movimentos de mulheres desde os anos 70 e 80, principalmente. (CFEMEA, 2015, p.20)

A partir da Constituição Federal de 1988, a população passa a ser reconhecida como sujeito de direito, dispondo de assistência pelo o Estado à família e todos que integram a sociedade como cidadãos. Reforçando avanços que foram conquistados no período de redemocratização pelo os movimentos de mulher ao combater a violência doméstica.

Segundo (CEJIL) Centro para a Justiça e o Direito Internacional, o Caso Maria da Penha de nº 12.051, juntamente com o Comitê latino- Americano e do Caribe para a Defesa da Mulher (CLADEM), em parceria com Maria da Penha Maia Fernandes, conduziram à comissão interamericana de Direitos Humanos da OEA, uma ação contra o Estado Brasileiro, referente ao caso de violência doméstica sofrida pela a mesma. Segundo uma pesquisa desenvolvida pelo instituto Avon (2015):

Há uma consciência crescente sobre as dramáticas consequências físicas, mentais e sociais de ser vítima de um abusador que desrespeita, desqualifica e oprime aqueles com quem guarda vínculos afetivos familiares. O natural seria que os vínculos familiares promovessem o partilhar, reconhecimento mútuo e aspirações de construir um futuro comum que atenda o potencial singular de cada um de seus integrantes. (p. 27).

A vigência da Lei nº 11.340/2006 trouxe muito desconforto para os agressores, alguns passaram a ter medo de maltratar as mulheres, outros ficaram exaltados por achar desnecessário ter uma lei específica para proteger o feminino, afirmando que essa legislação serviu para comprovar a “fraqueza” da mulher que seria incapaz de reagir a agressões sem ajuda externa. Ora, sofrer agressões físicas, psicológicas, renunciar da sua liberdade para viver dentro de um relacionamento extremamente abusivo, pensar no bem-estar da família, ser

sexualizada, entre outras privações e ainda ter a esperança de viver não é fraqueza, uma mulher que se encontra nesta situação é forte até demais.

Prever medidas para a proteção da integridade feminina nada mais é que pagar uma dívida histórica que o Brasil tem com as minorias, não é questão de beneficiar em categorias, é saber que o preconceito e a violência no país têm cor e gênero, por esse prisma os dados do Mapa da Violência 2016 confirmaram que o índice de homicídio de mulheres brancas caiu em torno de 26,1% em 2014 comparando com o ano de 2003, o índice para as mulheres negras não foi favorável, havendo um aumento de 46,9% no mesmo intervalo de tempo. Desta maneira, se agride alguém por sua condição de ser mulher ou no contexto da violência doméstica e familiar merecem ser punidos de forma específica também. As medidas protetivas da Maria da Penha são essenciais para o bem-estar dessas vítimas.

A lei trouxe inovações para punir os crimes que eram previstos no Código Penal, como no caso de lesão corporal leve que a ação penal para vítimas homens ou mulheres era condicionada a representação, com a vigência da Maria da Penha veio à novidade que para a mulher vítima de lesão corporal leve dentro da violência doméstica e familiar a ação cabível seria Ação Penal Pública Incondicionada, contrariando normas anteriores. Após anos de embate se o artigo 41 da referida lei seria inconstitucional o STJ, em 2015, sumulou que nessa situação da violência doméstica a lesão corporal será sempre ação penal pública incondicionada ainda que seja de caráter leve. Desta forma, Sum. 542 STJ in verbis: “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.”

Apesar das divergências e da dificuldade em efetivamente executar as medidas previstas na Lei 11.340/2006, essa norma trouxe mais segurança para as mulheres que se encontrem na situação prevista na referida legislação porque o acolhimento jurídico traz um empoderamento na hora em que a companheira ou cônjuge decide denunciar o seu agressor. A efetividade desta Lei sempre foi muito discutida, apesar de ter o foco de inibir a violência, muitas vezes o fato de existir legislação não diminui os índices de violência no país, principalmente na região do interior.

Para entender melhor esta lei, faz necessário saber sua abordagem, um grande diferencial são os tipos de violência previstos no artigo sétimo da lei: violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. A violência física prevista no



inciso I do artigo mencionado é recorrente na maioria dos casos, sendo caracterizadas por castigos físicos, tapas empurrões, lesão corporal, tudo aquilo que agride fisicamente e que não se encaixe na violência sexual.

A violência prevista no inciso II é a psicológica a qual tem relação direta com a autoestima da vítima, onde o agressor usa xingamentos, ameaças, chantagens, humilhações para controlar o comportamento da companheira. Esse tipo de violência tem uma difícil identificação prática porque muitas mulheres sofrem, contudo não percebem que aquele comportamento agressivo do companheiro não é uma exaltação normal por uma “briga de casal”, trata-se de violência psicológica que para muitos é imperceptível por não ser vista fisicamente. Ressalta que como a agressão física, a violência psicológica é grave e pode causar danos irreversíveis ou de difícil reversão, como exemplo suicídio ou depressão.

Um dos grandes questionamentos dentro dos tipos de violência é como identificar o abuso sexual dentro de um casamento ou união estável porque no artigo 1.566 do Código Civil onde há previsão dos deveres de ambos os cônjuges em seu inciso II “vida em comum, no domicílio conjugal” a doutrina entende que se trata do dever de coabitação dentro do casamento. O advogado e escritor Roberto Delmanto (2000, p. 413) diz que:

Embora a relação sexual voluntária seja lícita ao cônjuge, o constrangimento ilegal empregado para realizar a conjunção carnal à força não constitui exercício regular de direito, mas, sim, abuso de poder, porquanto a lei civil não autoriza o uso de violência física ou coração moral nas relações sexuais entre os cônjuges.

Portanto, como saber se aquela relação sexual ou ato libidinoso não faz parte da coabitação do casamento e passou a ser violência? Para isso é preciso analisar o consentimento e a situação a qual se deu esse consentimento, de forma genérica os atos sexuais advindos após o ‘não’ da vítima devem ser considerados como abuso/violência, o que muitas vezes ocorre no casamento no contexto da violência doméstica e familiar, são atos sexuais não autorizados ou autorizados por medo, o que configura a violência, mas que o agressor de vale da posição de cônjuge ou companheiro para presumir o consentimento. Esse inciso da Lei nº 11.340 ainda prevê como abuso sexual a inibição ou condicionamento dos direitos reprodutivos da mulher.

Trata-se de violência patrimonial para o inciso IV “[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.”

Por fim a violência moral, prevista no inciso V, diz respeito à conduta praticada pelo agressor que ofenda a honra da vítima, seja ela objetiva ou subjetiva, configurando assim crimes previstos no Código Penal, são eles a calúnia, injúria e difamação. Ressalta também que nas situações de lesão corporal no contexto do parágrafo nono do artigo 129 “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.” do Código Penal se a vítima for deficiente mental ou física a pena do agressor será aumentada em 1/3 da penal.

Além da previsão dos tipos de violência a lei é conhecida por trazer medidas protetivas para as vítimas, descreve essas medidas em medidas protetivas de urgência em relação à agilidade de cumprimento do pedido da vítima, tendo o juiz o prazo de 48 horas para deferir o pedido.

Há medidas em relação ao agressor que exemplifica em retirar do agressor a posse de arma ou restringir o porte, caso o tenha, afastar o agressor do lar em que conviva com a vítima, restringir a aproximação do agressor com ofendida, entre outros. Essas medidas são exemplificativas, podendo na prática o juiz se utilizar de outras medidas protetivas para o caso concreto. Existem também medidas de urgência para a vítima as quais podem ser elas: o pedido de separação de corpos, a restituição material dos bens que o agressor possa ter subtraído, etc.

Com o advento da Lei nº 13.641/2018, que modificou a lei 11.340/2006, o descumprimento de qualquer decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência é crime, com pena de detenção de três meses a dois anos (Art. 24-A caput Lei 11.340/2006). Nesse viés o legislador foi claro ao deixar expresso no parágrafo primeiro do artigo acima que a configuração do crime de descumprimento “independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.” Dando continuidade, o parágrafo segundo diz que em caso de prisão em flagrante a fiança somente pode ser concedida por autoridade judicial, por último o parágrafo terceiro deixa explícito que essas medidas previstas não excluem outras que também possam ser cabíveis ao caso concreto. Alguns textos de pesquisadores nessa área

de combate fazem salientar que esta é uma luta antiga, mas que se destaca na atualidade:

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto a humanidade. O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade. E mais novo ainda é a judicialização do problema, entendendo a judicialização como a criminalização da violência contra as mulheres, não só pela letra das normas ou leis, mas também, e fundamentalmente, pela consolidação de estruturas específicas, mediante as quais o aparelho policial e/ou jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e/ou punir os agressores. No Brasil, há nove anos, em agosto de 2006, era sancionada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, visando incrementar e destacar o rigor das punições para esse tipo de crime. (MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 2015, p. 9)

### **MUDANÇAS LEGISLATIVAS NA MARIA DA PENHA**

Ao longo dos anos a Lei Maria da Penha, sofreu alterações, onde interpretações sobre ela foram mudadas, como a questão desta norma se aplicar ao gênero feminino como um todo, inicialmente os aplicadores tratavam como sujeito passivo apenas as mulheres biologicamente nascidas, ou seja havia a exclusão das pessoas que são transgênero (travestis e transexuais).

Após muito embate dos grupos de gênero e do apoio de alguns doutrinadores e juristas, juízes acabaram estendendo o conceito de mulher para a proteção das transexuais e das travestis na referida lei, como exemplo o juiz de Direito Alberto Fraga, do 1º Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Nilópolis/RJ (2016):

Portanto, trata-se de questão que se refere ao sentimento da pessoa em relação aos seus aspectos corporais e a outras características de gênero, sendo uma construção social, relacionada à lógica de pensamento, emoções e representação da subjetividade íntima de cada pessoa. Com relação ao transexual, tem-se que esse possui uma necessidade íntima de adequação ao gênero com o qual se identifica psicologicamente, tanto física quanto socialmente [...] por isso, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, é imprescindível que a livre escolha do indivíduo, baseada em sua identidade de gênero, seja respeitada e amparada juridicamente a fim de se garantir o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Entendimento diverso a esse configuraria verdadeira discriminação, deixando em desamparo o transexual, o que não pode ser cancelado por esse juízo.

Tratar deste tema é relevante para a atual situação da sociedade brasileira, onde as questões de gênero estão sendo mostradas em diversos meios, inclusive em projetos de Leis para regulamentar certos direitos, pois, esse grupo ainda é excluído. Mesmo com grande repercussão, as transexuais são marginalizadas e

causam estranhamento a alguns, principalmente aos legisladores que possuem um receio de declarar que o feminicídio também terá vítima a trans.

Nesse viés, há o advento da Lei nº 13.641/2018, que modificou a lei 11.340/2006, o descumprimento de qualquer decisão judicial que autoriza medidas protetivas de urgência é crime, com pena de detenção de três meses a dois anos (Art. 24-A caput Lei 11.340/2006). Assim, o legislador foi claro ao deixar expresso no parágrafo primeiro do artigo acima que a configuração do crime de descumprimento “independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.” Dando continuidade, o parágrafo segundo diz que em caso de prisão em flagrante a fiança somente pode ser concedida por autoridade judicial, por último o parágrafo terceiro deixa explícito que essas medidas previstas não excluem outras que também possam ser cabíveis ao caso concreto.

Uma alteração bastante discutida, foi a realidade no último ano de 2019, a Lei agora possui o artigo 12 – C, o qual trata da prerrogativa do Delegado de polícia ou policial (na hipótese de não existir delegado disponível) conceder medida protetiva do afastamento do agressor do ambiente familiar, em situações de violência que ofenda a integridade corpórea da vítima e descendentes, quando este município não for sede de Comarca.

Para efetivar ou revogar a situação acima narrada, se faz necessário comunicar ao juízo competente no prazo de 24 horas, após encaminhado ao juiz, ele terá o mesmo prazo para manifestar sua decisão e deverá enviar para o representante do Ministério Público.

Tratando ainda de alterações, a Lei 13.871/19, propõe ao agressor o dever de reparar todos os danos causados no seu ato de violência, com inclusão de ressarcir ao SUS, os custos tidos com a manutenção da integridade da vítima quanto aos serviços de saúde prestados pelo Estado. O dinheiro a ser devolvido, vai para fundo de saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. Há também a previsão do ressarcimento dos gastos com os mecanismos de segurança destinados a vigilância das vítimas possuidoras de medidas protetivas.

Faz necessário deixar claro, os gastos são encargos para os agressores, as vítimas não pagarão por nenhum serviço que lhe foi prestado.

Com o caráter de trazer mais segurança e proteção as vítimas e seus descendentes, a genitora a qual se encontrar em condição de violência, tem a

preferência de matricular seus filhos em instituições públicas mais próximas do seu lar, independente de haver vagas, uma vez que solicitando, o Juiz deverá efetivar esse pedido e enviar até a escola a ordem de matrícula, sem constrangimento ou ônus a parte solicitante.

Outra Lei entrou em vigor em 2019, a Lei 13.880, onde a Autoridade Policial competente, ao se deparar com situações de violência doméstica, deve após a lavratura do boletim de ocorrência, conferir se o agressor tem autorização legal para possuir ou portar arma de fogo, caso a resposta seja positiva, notificará ao órgão responsável pela emissão e/ou registro para tomar a medida necessária e cabível. A arma de fogo de porte ou posse do agressor será recolhida em até 48 horas pelo juízo competente, após o recebimento da solicitação das medidas protetivas.

Possuindo o intuito de tornar as medidas mais eficazes e suscetíveis de monitoração, o artigo 38-A da Lei Maria da Penha traz para o juízo competente o encargo de providenciar registro da medida protetiva em banco de dados do CNJ para acesso da Defensoria Pública, Ministério Público, órgãos de assistência social e segurança pública.

A última atualização prevista na Lei 13.894/19 é a respeito da vítima de violência doméstica ao solicitar a medida protetiva, ter assistência necessária para quando for o caso, solicitar o divórcio e dispositivos afins. Esta atualização é basicamente o artigo 18 da Lei Maria Da Penha, onde na prática quando solicitado as medidas protetivas de urgência, as ações de divórcio e alimentos, são também solicitadas.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ordenamento jurídico brasileiro necessita estar atento as situações que ocorrem na sua sociedade principalmente em situações excepcionais como é o caso do isolamento social ocasionado pelo Covid-19, para que suas Leis continuem eficazes nesse momento.

Como mencionado durante este trabalho, a Lei Maria da Penha é de grande importância quando se pensa na luta feminina contra as submissões e questões de gênero, uma legislação como essa traz muito impacto, devendo ser tratada de forma cuidadosa para a efetivação da sua eficácia.

O primeiro ponto abordado no presente trabalho diz respeito aos conceitos essenciais aos estudos das questões de gênero, onde foi abordado com base em autores da área e posicionamentos majoritários, para passar a falar da legislação em si, como retratada no segundo momento, a lei prevê cinco formas de violência e busca abordar todas as situações vivenciadas por uma vítima, sua aplicabilidade inclui atualmente travestis e transexuais as quais se encontrarem na situação abordada pela legislação.

Assim, procurando esclarecer as questões mais especiais desta norma, tem a construção do último tópico de abordagem, onde o legislador buscou modificar essa Lei em seus treze anos de vigência. As modificações são necessárias e tendem a trazer mais segurança às vítimas de violência.

No estudo aqui apresentado, entende a importância desta norma para as mulheres (em seu conceito amplo), onde ao longo do tempo sua eficácia foi questionada, pois há inúmeros casos noticiados de feminicídio de vítimas com medidas protetivas em vigor.

Quando as medidas de urgência são aplicadas junto com um acompanhamento da vítima a centros de referência da mulher, órgãos especializados para fazer atendimento de apoio psicológico/jurídico as mulheres vítimas de violência, elas se mostram muito mais eficazes do que nas situações que a mulher não possui tanto suporte. Com intuito de evitar o agravamento da violência doméstica para um possível caso de feminicídio é necessário que os órgãos fiscalizem cada vez mais a medida aplicada, trazendo a segurança à vítima. Cabe também a sociedade, de modo geral, ficar atenta as relações familiares com comportamentos estranhos, não se deve silenciar essas vítimas, denuncie mesmo que de forma anônima.

## REFERÊNCIAS

ALVARES, L. G. **A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero.** 2015,  
Disponível:<https://renzomagno.jusbrasil.com.br/artigos/348594945/aevolucaodasociedadepatriarcalesuainfluenciasobreaidentidadefemininaeaviolenciadegenero> >

ALVES, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALVES, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003.

AMORIM, N. K. **O homem subjugado summus editorial**. São Paulo. 2018.

Disponível em:

<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/851/1/Andressa%20Porto%20de%20Oliveira.pdf>

BANDEIRA, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BORDIEU, Nilcéa. **Os direitos das mulheres na legislação Brasileira pós constituinte**. Goiás: Cfemea, 2006. 20p.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina, título original: la domination masculine**: Tradução maria helena kühner. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand brasil, 2012. 18-46 p.

BRASIL. Consolidação da lei Maria da Penha. Artigo nº11340, [planalto.gov.br, ano2006](http://www.planalto.gov.br/ano2006). Acesso: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11340.htm) >

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Convenção Interamericana para prevenir, punir erradicar violência contra mulher**. 1994. Disponível em: [www.direitoseprevencaocontraviolenca.pdf](http://www.direitoseprevencaocontraviolenca.pdf) > acesso em: 29/04/2019

BRASIL. **Ligue 180 registra mais de 555 mil atendimentos este ano**. GOVB, 2017. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/08/ligue-180-registra-mais-de-555-mil-atendimentos-este-ano>

BRASIL. Ministério da Justiça. **Políticas para a Mulher**: Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher e do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Brasília, 2011.

BRASIL. **Programas sociais fortalecem o empoderamento das mulheres**, 2017. Disponível: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/03/programas-sociais-fortalecem-o-empoderamento-das-mulheres>

BRASIL. **TIPOS DE VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA A MULHER**, 2018. Disponível em: <http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/tipos-violencia.pdf> >

CAVALCANTE, Lourdes. **Violência de gênero**: a construção de um campo teórico e de investigação. SCIELO. Brasília, 2014.

CNJ. **Formas de violência contra a mulher**. artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher., 2018: Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia> >. acesso às 22/04/2019.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. **Código Penal Comentado**. 5.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DUARTE, Santos. **mulheres bem resolvidas. O que é machismo e como você pode lidar com isso?**,2017. Disponível:  
<https://www.mulheresbemresolvidas.com.br/o-que-e-machismo/> >

FONSECA, F. H. **Violência Institucional: Violação dos Direitos Humanos da Mulher**. Palestra realizada no II Fórum de Violência contra a mulher. Presidente Prudente.21/11/2008

INSTITUTO AVON. **Elementos sobre violência contra mulher**. 2016. Disponível em: [www.institutosangari.com.br](http://www.institutosangari.com.br). > Acessado em 24\04\2019

JUSBRASIL. **Lei Maria da Penha - Lei 11340/06 | Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**, 2006. Disponível:<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06> >

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Pesquisa. In: \_\_\_\_\_. **Técnica de pesquisa** 3.ed. rev.e ampl. São Paulo: Atlas, 1996. cap. 1, p. 15-36.

MARTINEZ, Ester. **Reflexão sobre a política da assistência social em relação às pessoas com deficiência**.Revista do âmbito jurídico, 2018. Disponível em:[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8916](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8916)

MELO, Geraldo. **Sistemas de Proteção Social: uma introdução conceitual**. In Reforma do Estado e Políticas de Emprego no Brasil. Campinas/SP, UNICAMP, 1998. <http://www.sesc.com.br/mesabrasil/doc/Pol%C3%ADtica-Nacional.pdf> >

MENDES, Nilra Souza Pinheiro. **Intervenção do Assistente Social nas questões da violência de gênero contra mulher**.

MINAYO, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SAFFIOTI, Fernando. **violência de gênero e saúde sexual e reprodutiva: um estudo sobre homens no Rio de Janeiro/Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto NOOS, 2003.

SANTOS, Dominique De Paula. **Violência contra a mulher**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SANTOS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2003. Grifos do original.

SARTI, Carvalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (org). **Perspectivas antropológicas da Mulher**.4, São Paulo, Zahar editores, 1985. Op. Cit., p.36.

SCOTT. J, R. **Handbook of Marketing Research**. New York, McGrawHill, 1974.



SILVA, Robert. **Por que um feminismo negro?** Blogueiras Negras, 2013.  
<http://blogueirasnegras.org/2013/06/13/feminismo-negro>

STJ. **Sumulas anotadas**. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/scon/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub.>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

SUXBERGER, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 326

TELES, Guita; Grin MELO, Maria Filomena e. **Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas**. In: Rev. Bras.Ci. Soc.V. 23. N. 66: São Paulo. Feb. 2008.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. 1 ed. Brasília: FLACSO BRASIL, 2015. 83 p.

WARREN, Marilena. **“Participando do Debate sobre Mulher e Violência”**. Disponível em:  
[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/08/07/interna\\_gerais,978497/lei-maria-da-penha-completa-12-anos-e-media-diaria-de-denuncias-cresce.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/08/07/interna_gerais,978497/lei-maria-da-penha-completa-12-anos-e-media-diaria-de-denuncias-cresce.shtml) >  
Acesso em: 02/05/2018.